



PROJETO DE LEI Nº PL./0218.6/2020

Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (*delivery*) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega a domicílio (*delivery*) no Estado de Santa Catarina, quando houver decretação de estado de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias.

§1º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas a domicílio (*delivery*) devem prover aos entregadores equipamentos de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas, devendo ser obrigatória sua utilização.

§2º O local de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizado antes e depois da entrega a domicílio (*delivery*).

§3º Deverá o estabelecimento fornecedor do produto garantir que foi observada a higienização do local de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§4º As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, se aplicam independentemente da espécie de vínculo de trabalho existente entre a fornecedora do produto e o entregador a domicílio (*delivery*).

Art. 2º Os estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipulem gêneros alimentícios, além das disposições contidas no art. 1º desta lei, deverão observar as seguintes determinações:

§1º Os estabelecimentos deverão disponibilizar equipamentos de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação de gênero alimentício, devendo ser obrigatório sua utilização.

Art. 3º É de inteira responsabilidade das empresas e estabelecimentos advertir, fiscalizar e garantir a correta higienização das mãos, bem como utilização dos equipamentos de proteção individuais (EPIs), por seus entregadores e funcionários responsáveis pela manipulação de gênero alimentício.

Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Interdição preventiva por até 72 (setenta e duas) horas a partir da autuação para regularização;

Ao Expediente da Mesa

Em: 16/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	0320	Sessão de	16/06/2020
Às Comissões de:			
(1) Justiça			
(11) Economia			
(20) Trabalho			
()			
Secretário			



II – Na hipótese de reincidência, interdição temporária pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da epidemia ou pandemia;

III – Multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 5º Ficam autorizados os seguintes órgãos para fiscalizarem o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I – Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

II – Secretaria Estadual da Saúde do Estado de Santa Catarina;

III – Vigilância Sanitária Estadual;

IV – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

V – Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

VI – Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

§ 1º Os órgãos elencados neste artigo, poderão atuar de forma individual ou por meio de termo de cooperação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICATIVA

Neste momento de pandemia, muitas pessoas têm priorizado a aquisição de produtos por *delivery* para evitar o contato e contaminação pelo coronavírus. Este crescimento nos pedidos por *delivery* requer que sejam tomados cuidados especiais com a segurança do alimento pelo estabelecimento, entregador e cliente.

Assim, este projeto tem por objetivo a proteção da coletividade e visa criar uma diretriz de comportamento das empresas e estabelecimentos em momentos de crise de saúde decorrentes de epidemias ou pandemias, tais como a que enfrentamos.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (delivery) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, acima identificado, que busca estabelecer diretrizes sanitárias para as empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega em domicílio (*delivery*).

Da Justificativa do Autor (fl. 04), extrai-se que a proposta objetiva a proteção da coletividade, bem como visa criar uma diretriz de comportamento sanitário das empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega em domicílio, durante crise de saúde decorrente de epidemias ou pandemias, especialmente em momentos em que as pessoas priorizam evitar o contato social.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Ríalese, fui designada Relatora.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.



Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que não vislumbro vício de inconstitucionalidade formal, vez que é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Nesse contexto, observo que o objeto da proposta em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Relativamente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Sendo assim, não encontrei nenhum obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0218.6/2020, determinada no Despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, visando análise em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL./0218.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 07.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/04/2021

Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“O Projeto de Lei nº 0218.6/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Estabelece diretrizes sanitárias para empresas, estabelecimentos e colaboradores que realizam serviços de entrega (*delivery*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas, estabelecimentos e colaboradores que realizam serviços de entrega em domicílio (*delivery*) no Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas em domicílio (*delivery*) devem prover equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos para esterilização das mãos e compartimentos, aos colaboradores responsáveis pelas entregas, em condições proporcionais ao cumprimento adequado das regras sanitárias vigentes na região de atuação, inerentes à função.

§1º Além daqueles que vierem a ser exigidos por normas específicas, serão considerados equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos, para fins do cumprimento da regra de que trata este art. 2º os seguintes itens:

- I. Álcool em gel com formula de diluição igual ou superior à 70%; e
- II. Mascaras de proteção;

§2º Havendo o fornecimento adequado dos equipamentos e insumos de que trata art. 2º, será imputado ao entregador a responsabilidade por sua utilização adequada, bem como a higienização do compartimento de armazenagem do produto, antes e depois da entrega.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

§3º O procedimento de higienização do compartimento de armazenagem deve ser realizado no local de origem da entrega, sob supervisão do responsável pelo estabelecimento.

§4º Nos casos da impossibilidade de distribuição direta dos equipamentos e insumos relacionados, será autorizado o reembolso ou transferência monetária prévia.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos similares, deverão implementar medidas que visem disponibilizar os itens de que dispõe o art. 2º e fiscalizar a sua utilização adequada pelos colaboradores responsáveis pela manipulação de alimentos, bem como adverti-los sobre a correta higienização das mãos.

Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa nos termos do art. 59, da Leiº 6.320, de 1983 (Código Sanitário Catarinense) nos casos de reincidência;

III – Havendo múltiplas reincidências:

- a. multa em dobro;
- b. interdição temporária do estabelecimento por até 7 (sete) dias; ou
- c. cancelamento do alvará do estabelecimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

§1º As regras dispostas nesta Lei serão aplicáveis por qualquer órgão ou agente autorizado a agir na condição de autoridade de saúde, nos termos da Portaria SES nº 245, de 2020, ou outra que venha lhe substituir.

§2º A penalidade pela autoridade de saúde deverá ser encaminhada à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde para abertura e tramitação de processo administrativo sanitário.

§3º A aplicação das sanções previstas no inciso III do caput deste artigo devem observar a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a penalidade aplicada, os danos efetivamente resultantes da infração, bem como os antecedentes e a capacidade econômica e financeira do infrator.

§ 4º Os valores resultantes da aplicação de multa prevista nesta Lei serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art. 282, IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões.

Milton Hobus, Deputado Estadual





JUSTIFICAÇÃO

Caros colegas, esta proposição acessória tem por objetivo proporcionar adequações providencias e objetivas ao projeto original, com vistas de afastar possíveis vício de aplicabilidade da pretendida lei.

Ao tomar conhecimento do objeto da matéria, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nossa equipe submeteu a proposição para consulta informal junto à **Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC)**¹, entidade inserida diretamente no contexto do tema, e que vem prestando relevante serviço como canal de interlocução ética e profissional entre agentes públicos e organizações da sociedade civil, especialmente aquelas inseridas na *expertise* foco da proposição, ou seja, o ramo de *delivery* e similares.

No momento de deliberação do parecer do projeto no âmbito do colegiado da CCJ, ainda não contávamos com a manifestação da associação em voga, no entanto, entendendo e priorizando a celeridade das medidas pretendidas, este parlamentar optou por corroborar com os pares pela sua aprovação imediata.

No entanto, em atenção aos apontamentos sugeridos na manifestação da entidade (anexo), este colega entende fundamental apresentar as sugestões apontadas, que resumidamente abarcam: i. promoção da proporcionalidade das normas pretendias à legislação vigente, tais como à Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), Lei Federal nº 12.965/12 (Marco Civil da Internet) e a Lei Estadual nº 6.320/83 (Código Sanitário Catarinense); ii. adequação aos comandos constitucionais relativos ao direito civil,

¹ <https://amobitec.org/>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

trabalhista e a livre iniciativa; iii. compatibilização às normas estabelecidas pelo poder executivo, Portaria SES nº 245, de 2020, e outras; e, iv. adequação à técnica legislativa.

Essas senhoras e senhores, são as razões que apresento, das quais, com a devida vênha, solicito que sejam consideradas.

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

(ANEXO)



São Paulo, 11 de maio de 2021.

Ao Deputado Estadual Milton Hobus
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 218/2020

A **Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia** ("Amobitec") vem, respeitosamente, trazer comentários a respeito do Projeto de Lei 218/2020, que *"Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (delivery) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."*

O PL 218/2020 expressa justa preocupação com as questões sanitárias da atividade de empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega em domicílio (delivery). Entretanto, **pelas considerações adiante expostas, incorre nos seguintes óbices legais e de mérito:**

- (i) desproporcionalidade e inadequação das normas estabelecidas;
- (ii) inconstitucional pois invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, Direito Civil e Informática.

Em síntese, a aprovação do PL da forma em que se encontra **criaria obrigações desproporcionais e inexecutáveis** do ponto de vista prático e criaria **barreiras de desenvolvimento de um setor com forte potencial de crescimento**, estabelecendo entraves e prejudicando a geração de renda de milhares de catarinenses que atuam no ramo de entrega de alimentos (delivery), afetando também de forma negativa estabelecimentos comerciais, principalmente pequenos e médios negócios, e também a própria economia do estado de Santa Catarina.

- **Da desproporcionalidade e inadequação da proposta**

A imposição das obrigações tal como se encontram, principalmente no que diz respeito ao Artigo 1º, cria barreiras à operação das plataformas no estado e é inadequada para o combate à pandemia de Covid-19. Quando busca-se estabelecer diretrizes sanitárias a fim de conter a pandemia, a proposta legislativa regulamenta procedimentos que são necessários para evitar a propagação da Covid-19 e, portanto, tais medidas poderão não ser condizentes com futuras pandemias e endemias que possamos vir a vivenciar.

Dessa forma, teríamos uma Lei em vigência no estado que seria obsoleta e inadequada para situações de calamidade pública futuras. Visando, assim, a adequação da proposta legislativa, é eminente que se delimite o período de vigência da proposta para tão somente





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

durante a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Ademais, da leitura do Artigo 1º §1º entendemos como problemática a exigência da distribuição de luvas descartáveis, uma vez que já foi defendido por autoridades de saúde que a luva pode dar uma falsa sensação de proteção, podendo contaminar objetos ao redor de quem a utiliza e, ainda pior, ser razão de contaminação cruzada. Ainda, além das luvas protegerem apenas de contaminação grosseira, em períodos quentes a luva se torna um aliado na propagação do vírus, uma vez que o ambiente quente faz com que as mãos soem, sendo ambientes ideais para bactérias e vírus de todos os tipos.

Ainda em relação ao Artigo 1º, é de extrema importância que o §1º seja ajustado a fim de ampliar as possibilidades de cumprimento da normativa. Atualmente, as empresas associadas à Amobitec já adotam uma série de medidas visando a proteção do ecossistema, dentre elas temos a distribuição de máscaras e álcool em gel. Entretanto, na impossibilidade da distribuição direta destes equipamentos as empresas fazem compulsoriamente o repasse financeiro e/ou reembolso para que os próprios entregadores comprem os equipamentos de proteção.

As empresas associadas à Amobitec têm as seguintes iniciativas sem qualquer custo aos parceiros:

- A. Distribuição ou reembolso de máscaras e álcool em gel;
- B. Auxílio financeiro para entregadores em grupo de risco e para aqueles que contraírem Covid-19;
- C. Seguro acidente e invalidez durante a entrega e na volta pra casa;
- D. Seguro de vida específico para Covid-19;
- E. Plano de benefícios em saúde;
- F. Cursos de capacitação sobre segurança viária e mecânica, permanente;
- G. Plano de benefícios contra roubo, permanente.
- H. Protocolos e informações de segurança sobre a Covid-19 conforme orientações da OMS.

Não obstante, é importante considerar que as plataformas **possuem dois modelos de operação**. No primeiro destes, os entregadores responsáveis pelas entregas são funcionários dos próprios estabelecimentos, sendo as plataformas de entrega responsáveis tão somente pela intermediação entre o cliente e o estabelecimento. Já no segundo, as entregas são realizadas por entregadores parceiros cadastrados nas plataformas.

Entretanto, em ambos os casos as empresas não exercem nenhum tipo de imposição ou controle da atividade dos entregadores que, respectivamente, ou são funcionários dos próprios estabelecimentos ou são entregadores parceiros cadastrados na plataforma para o exercício de atividade autônoma. Com isso, é importante que o §2 do Artigo 1º e o Artigo 3º estabeleçam que tais obrigações deverão ser observadas pelos próprios estabelecimentos ou pelos entregadores





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

parceiros, uma vez que as plataformas não possuem qualquer possibilidade de controle sobre tal obrigação. Assim, caberá aos indivíduos a execução das normas propostas, de modo que as plataformas, como intermediadoras, poderão os alertar para a necessidade de realizarem determinadas práticas, como já tem sido feito, mas a vigilância de modo individual não é praticável, pela natureza da própria atividade.

- **Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei:**

O Projeto fere o direito de liberdade econômica, conforme é previsto no Art. 1º, inciso I, da Lei de Liberdade Econômica (**Lei Federal 13.874/2019**):

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;” (grifamos)

Desta forma, tem-se que a obrigação imposta pelo Projeto acaba por interferir no modelo de negócio desenvolvido pelo empreendedor, ferindo, portanto, o princípio da liberdade econômica. Opina-se pela inconstitucionalidade material. Na mesma linha, viola-se ainda a liberdade de modelos de negócios definida pelo Marco Civil da Internet (**Lei 12.965/2012, art. 3º, VIII**), que garante às empresas que oferecem produtos ou serviços pela internet a prerrogativa de conveniência de se desenvolver ou não determinadas atividades e características a seus produtos e serviços.

Ainda, ao buscar regular a atividade de intermediação de negócios havida entre as plataformas de tecnologia e entregadores, **este Projeto de Lei** recai em matérias de competência privativas da União, portanto, **revelando vício formal e de iniciativa e clara inconstitucionalidade**.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é notório que legislar sobre Direito do Trabalho, Direito Civil e Informática são competências exclusivas da União.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; [...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;” (grifamos)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

Sugestão:

PL 218/20	Sugestão
Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega a domicílio (delivery) no Estado de Santa Catarina, quando houver decretação de estado de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias. § 1º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas a domicílio (delivery) devem prover aos entregadores equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70°, máscaras de proteção e luvas, devendo ser obrigatória a sua utilização. § 2º O local de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizado antes e depois da entrega a domicílio (delivery). [...]	Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas, estabelecimentos e colaboradores que realizam serviços de entrega a domicílio (delivery) no Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.
	Art.2º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas em domicílio (delivery) devem prover equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos para esterilização das mãos e compartimentos, aos colaboradores responsáveis pelas entregas, em condições proporcionais ao cumprimento adequado das regras sanitárias vigentes na região de atuação, inerentes à função. §1º Além daqueles que vierem a ser exigidos por normas específicas, serão considerados equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos, para fins do cumprimento da regra de que trata este art. 2º





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

	os seguintes itens: I. Álcool em gel com fórmula de diluição igual ou superior à 70%; e II. Máscaras de proteção. §2º Havendo o fornecimento adequado dos equipamentos e insumos de que trata art.2º, será imputado ao entregador a responsabilidade por sua utilização adequada, bem como a higienização do compartimento de armazenagem do produto, antes e depois da entrega. §3º O procedimento de higienização do compartimento de armazenagem deve ser realizado no local de origem da entrega, sob supervisão do responsável pelo estabelecimento. §4º Nos casos da impossibilidade de distribuição direta dos equipamentos e insumos relacionados, será autorizado o reembolso e/ou transferência monetária prévia.
Art. 3º É de inteira responsabilidade das empresas e estabelecimentos advertir, fiscalizar e garantir a correta higienização das mãos, bem como utilização dos equipamentos de proteção individuais (EPIs), por seus entregadores e funcionários responsáveis pela manipulação de gênero alimentício.	Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos similares, deverão implementar medidas que visem disponibilizar os itens de que dispõe o art.2º e fiscalizar a sua utilização adequada pelos colaboradores responsáveis pela manipulação de alimentos, bem a advertir a correta higienização das mãos.
Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Interdição preventiva por até 72 (setenta e	Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - advertência;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

duas) horas a partir da autuação para regularização;

II - Na hipótese de reincidência, interdição temporária pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da epidemia ou pandemia;

III - Multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de multa resultante de infração a esta lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art.282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

II - multa nos termos do art. 59, da Leiº 6.320, de 1983 (Código Sanitário Catarinense) nos casos de reincidência;

III - havendo múltiplas reincidências:

a) multa em dobro;

b) interdição temporária do estabelecimento por até 7 (sete) dias; ou

c) cancelamento do alvará do estabelecimento.

§ 1º As regras dispostas nesta Lei serão aplicáveis por qualquer órgão ou agente autorizado a agir na condição de autoridade de saúde, nos termos da Portaria SES nº 245, de 2020, ou outra que venha lhe substituir.

§2º A penalidade pela autoridade de saúde deverá ser encaminhada à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde para abertura e tramitação de processo administrativo sanitário.

§3º A aplicação das sanções previstas no inciso III do caput devem observar a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a penalidade aplicada, os danos efetivamente resultantes da infração, bem como os antecedentes e a capacidade econômica e financeira do infrator.

§4º Os valores resultantes da aplicação de multa prevista nesta Lei serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art. 282, IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 2019.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



Em virtude do exposto, a Amobitec se manifesta de modo contrário às disposições do art.1º,§1º, art.1º,§2º, art.3º e art. 4º do PL 218/2020 na forma em que se encontram, sugerindo as alterações expostas.

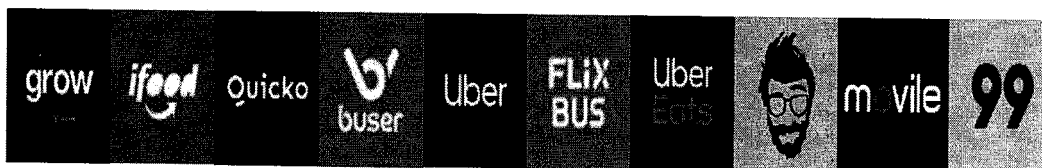
A Amobitec agradece a oportunidade de manifestação e se coloca à disposição para qualquer esclarecimento.

Com os elevados votos de estima e consideração,

FLÁVIO PROL

Diretor Executivo - Amobitec

diretoriaexecutiva@amobitec.org | 11 95307-0703





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (delivery) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, que busca estabelecer diretrizes sanitárias para as empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega a domicílio (*delivery*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Infere-se da justificação do Autor (p. 3 da versão eletrônica do processo) o objetivo de proteção da coletividade, mediante o estabelecimento de procedimentos/rotinas de cuidados sanitários, a serem afetados ao mencionado serviço.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, sendo que restou aprovado Parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 27 de abril de 2021, nos termos do Relatório e Voto da sua Relatora, Deputada Paulinha (pp. 4 e 5 da versão eletrônica do processo), sem emendas acessórias.

Em seguida, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Ainda nesta CFT, foi juntada aos autos, pelo Deputado Milton Hobus, a Emenda Substitutiva Global de pp.7 a 11 (da versão eletrônica do processo), apresentada com o intuito de ajustar a redação original, em simetria com as normativas nacional [Leis ns. 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 12.965, de 2012



(Marco Civil da Internet)] e estadual [Lei estadual nº 6.320, de 1983 (Código Sanitário Catarinense), Portaria SES nº 245, de 2020], e com a técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, sob a ótica das finanças públicas do Estado, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do Rialesc.

A meu ver, a proposta em apreciação não afetará as receitas estimadas ou as despesas fixadas pela legislação orçamentária vigente, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas.

Quanto à análise do mérito, corroboro a justificação do Autor, no sentido de que a proposição busca a proteção da coletividade, por meio da implementação de diretrizes de comportamento sanitário para as empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega a domicílio, durante crises de saúde decorrentes de epidemias ou pandemias, especialmente em momentos em que as pessoas priorizem evitar contato social, sendo, dessa forma, de evidente interesse público.

No que se refere à Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Milton Hobus (pp.7 a 11 da versão eletrônica do processo), os ajustes/adequações promovidos na redação original, da mesma forma, não afetarão as receitas ou despesas do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **PL 0218.6/2020**, por entendê-lo adequado e compatível com as normas orçamentárias vigentes, e, no mérito,



pela sua **APROVAÇÃO**, não sem ressaltar, em face da apresentação da Emenda Substitutiva Global no âmbito desta CFT (pp.7 a 11 da versão eletrônica do processo), que não se acha concluída a análise de juridicidade da proposição, afeta à CCJ, devendo a proposição, ao final da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, retornar àquela Comissão técnica, nos termos da inteligência combinada do art. 144, parágrafo único, do RIALESC, com o disposto no Enunciado CCJ nº 002, de 2016¹, “para a exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões”.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

¹ **ENUNCIADO CCJ Nº 002, DE 2016** - Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressaltados os casos dos processamentos próprios das proposições especiais referidos nos arts. 264 a 333) e visando a economia processual, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões.



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Dep. Volnei Weber

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do Dep. Volnei Weber, que “estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria foi lida em expediente no dia 16 de junho de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia seguinte, onde foi distribuída à Relatora Dep. Paulinha, que emitiu parecer favorável, aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado Relator o Dep. Silvio Dreveck, que posicionou-se de forma favorável, pelo que solicitei vista.

Por entender que a matéria demanda tratamento especial, julgo necessário levá-la a conhecimento dos principais atingidos pela medida, quais sejam, os bares, restaurantes e afins, usuárias do serviço de *delivery*.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, requeiro **DILIGÊNCIA EXTERNA**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, à **ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes**, para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 0218.6/2020**.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PL/0218.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 29.

OBS.: Diligentemente

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual-ocorrida em 16/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Ofício nº 001/2021

Florianópolis, 21 de junho 2021

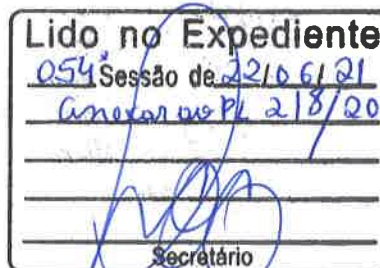
Excelentíssimo Senhor

Dep. Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Assunto: Projeto de Lei nº 0218.6/2020, pautado em Reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio de Desburocratização.



Senhor Presidente,

No dia 17 de junho de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a primeira reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, onde constou na pauta o **Projeto de Lei nº 0218.6/2020**.

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Neste sentido, a Frente auxiliará os parlamentares a elucidar implicações práticas de projetos, democratizando o processo legiferante e trazendo **pessoas e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação na ALESC, no sentido de combater propostas que resultem em diminuição da capacidade de decisão e escolha do indivíduo ou que criem empecilhos à livre iniciativa, às trocas voluntárias, à livre concorrência ou ao empreendedorismo.

Por razões técnicas, as entidades que participaram ativamente da reunião ficaram restritas às 16 listadas no anexo, o que não exclui a participação de outras através de mensagens encaminhadas por meios digitais.

Sobre o Projeto de Lei nº 0218.6/2020, que, conforme emenda, "Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", os participantes fizeram as seguintes constatações:



1 - O projeto presume relação de emprego entre o entregador de delivery e o dono do estabelecimento, impondo **penalidades** (interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará, etc.) ao empreendedor sem deixar claro se o descumprimento que enseja a punição parte do próprio estabelecimento ou do entregador, que **não tem subordinação** ou qualquer relação jurídica com o estabelecimento, gerando nítida insegurança em eventuais autuações;

2 - Não há comprovação científica de que o contágio da Covid se dá por alimentos¹, e contágio por contato físico entre assintomáticos é extremamente baixo, de modo que as medidas já adotadas pelos bares e restaurantes atualmente é suficiente, não se justificando mais punições ao setor;

3 - O projeto não tem efetividade, uma vez que o setor de bares e restaurantes já segue as medidas que busca regulamentar e rigorosas normas de segurança estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, inclusive tratando sobre serviços de entrega², além de outras restrições impostas pelos Executivos estadual e municipais.

Diante do exposto, ao final da deliberação, os representantes das entidades, manifestaram-se pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0218.6/2020** e solicitam que o presente ofício seja anexado ao processo.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Deputado Bruno Souza

Coordenador da Frente Parlamentar
do Livre Comércio de Desburocratização

¹ O NOVO CORONAVÍRUS PODE SER TRANSMITIDO POR ALIMENTOS?
<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/23/o-novo-coronavirus-pode-ser-transmitido-por-alimentos.htm>

² PORTARIA SES Nº 237 DE 08/04/2020, QUE REGULAMENTA O DELIVERY:
<https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA237.pdf>



ANEXO I

1 - SEINFLO - Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados da Região Metropolitana de Florianópolis
2 - CRC/SC - Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina
3 - ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
4 - Associação FloripAmanhã
5 - CRA/SC - Conselho Regional de Administração de Santa Catarina
6 - ACATS - Associação Catarinense de Supermercados
7 - AMPE - Associação Metropolitana de Micro e Pequenas Empresas
8 - CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis
9 - CEJESC - Conselho Estadual do Jovem Empreendedor de Santa Catarina
10 - SINEPE/SC - Sindicato das Escolas Particulares de SC
11 - FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
12 - SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina
13 - SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
14 - FECOMÉRCIO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina
15 - Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis
16 - SPU - Secretaria do Patrimônio da União

SENHOR MILTON HOBUS
DEPUTADO ESTADUAL

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Prezado Deputado,

Vimos por meio deste, em nome do conselho da ABRASEL em SC e seus associados, registrar nosso posicionamento em relação ao PL./0218.6/2020, que "Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (delivery) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Considerando que passado 15 meses de pandemia é senso comum pelas autoridades que o risco de contágio pelo contato é muito baixo;

Considerando que passado 15 meses de pandemia não existe nenhuma evidência científica que o alimento transmite o vírus;

Considerando que o setor da gastronomia já possui protocolos sanitários e epidemiológicos rígido;

Considerando que a sua abrangência é específica no setor de delivery de alimentos manipulados, não contemplando por exemplo delivery de compras de alimentos de supermercado, medicamentos de farmácia, etc. ele trata situações similares de forma desigual. Ferindo o princípio da isonomia;

Entendemos que o projeto de lei deva ser arquivado pois não tem justificativa científica, trata segmentos produtivos de forma diferenciada gerando desequilíbrios, impõe custos adicionais a um setor que já foi muito penalizado financeiramente.

Desde já agradecemos, e parabenizamos a iniciativa do Deputado em nos consultar. É de extrema importância ouvir o setor produtivo para os temas antes de legislar.

Estamos ao seu dispor para expor nossos argumentos em reunião online.

Atenciosamente,

Raphael Dabdad

Raphael Dabdad
Presidente do Conselho da Abrasel em SC

Lido no Expediente
054ª Sessão de 22/06/21
-ANEXAR AO PL-218/20
Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0335/2021

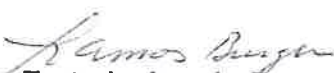
Florianópolis, 16 de junho de 2021

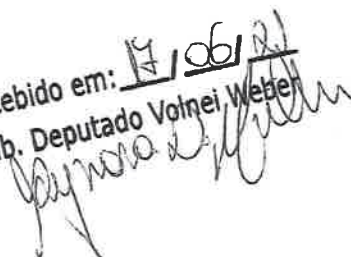
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0218.6/2020, que "Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega *delivery* no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em: 17/06/21
Gab. Deputado Volnei Weber




Ofício **GPS/DL/ 0550/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

PAULO NONAKA

Presidente da Associação de Bares e Restaurantes (ABRASEL)

Belo Horizonte - MG

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0218.6/2020, que “Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega *delivery* no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0218.6/2020 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Dep. Volnei Weber

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

O Projeto foi lido em expediente na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, sendo encaminhado no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designada Relatora a Dep. Paulinha, que posicionou-se favoravelmente à aprovação da matéria.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída ao Dep. Silvio Dreveck para a relatoria, que emitiu parecer favorável após inclusão de emenda do Dep. Milton Hobus, não contemplada no voto.

Em seguida, por entender oportuno, após o pedido de vista, requeri diligência à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, para que se manifestasse acerca dos possíveis impactos da proposição no setor de bares e restaurantes e suas especificidades.

Ainda neste ínterim, realizou-se a primeira reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, com participação de 16



entidades da sociedade civil, com o fito de discutir proposições em tramitação nesta Egrégia Casa e que impactam o setor produtivo, constando na pauta o projeto em comento.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

Inicialmente, destaco que a proposição tem o condão de instituir obrigações aos estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de *delivery*, durante o período de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias, impondo **obrigações adicionais a bares, restaurantes e similares do gênero alimentício**.

Quanto à pertinência temática da proposição neste órgão fracionário, verifico que, em que pese não disponha diretamente sobre a criação de nova despesa, o aumento de despesa em razão da atribuição de fiscalização é inevitável, conforme verificado a partir da interpretação conjunta dos artigos 1º a 5º da proposição.

Considerando a disposição do art. 5º, reproduzido no art. 4º, § 2º, da Emenda Substitutiva Global, que prevê a fiscalização para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, o projeto pressupõe adequação dos meios materiais e dispêndio de recursos humanos para a efetivação das medidas, o que, na prática, tende a forçar o Estado a expandir suas atividades para fiscalizar a aplicação de uma lei que antes não existia.

Neste sentido, chamo atenção desta Comissão para a ausência de interesse público sob sua vertente secundária, qual seja, o equilíbrio financeiro e orçamentário, que tende a ser prejudicado por qualquer norma que expanda a atividade fiscalizatória do Estado.

De outro norte, a proposição delega ao estabelecimento a responsabilidade pela efetivação das diretrizes, sendo o descumprimento passível de punições.

Neste sentido, a própria Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia, por consulta informal, realizada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, considerou o seguinte:



Em síntese, a aprovação do PL da forma em que se encontra **criaria obrigações desproporcionais e inexecutáveis** do ponto de vista prático e criaria **barreiras de desenvolvimento de um setor com forte potencial de crescimento**, estabelecendo entraves e prejudicando a geração de renda de milhares de catarinenses que atuam no ramo de entrega de alimentos (delivery), afetando também de forma negativa estabelecimentos comerciais principalmente pequenos e médios negócios, e também a própria economia do estado de Santa Catarina [página 13, dos autos eletrônicos; grifo no original].

Na oportunidade, a entidade sugeriu adequações à proposição, visando torná-la aplicável, que ocasionaram em Emenda Substitutiva ao Projeto, apresentada nesta Comissão.

Tal emenda, contudo, ameniza, mas não corrige as distorções, tendo em vista que mantém obrigações nitidamente voltadas aos estabelecimentos, presumindo vínculo empregatício com os profissionais do delivery (art. 2º, § 3º e art. 3º).

Em tese, a proposição chega a permitir o cancelamento do alvará do estabelecimento por conta de conduta de um profissional de entrega que pode não ter qualquer subordinação jurídica com o estabelecimento.

Noutro giro, em diligência no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, também se manifestou a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes:

Considerando que passado 15 meses de pandemia é senso comum pelas autoridades que o risco de contágio pelo contato é muito baixo;
Considerando que passados 15 meses de pandemia não existe nenhuma evidência científica que o alimento transmite o vírus;
Considerando que o setor de gastronomia já possui protocolos sanitários e epidemiológicos rígidos;
Entendemos que o projeto de lei deva ser arquivado pois não tem justificativa científica, trata segmentos produtivos de forma diferenciada, gerando desequilíbrios, impõe custos adicionais a um setor que já foi muito penalizado financeiramente [página 28, da versão eletrônica do processo].

Sublinho também, que, no âmbito da Frente Parlamentar do Livre Comércio de Desburocratização, realizada nas dependências desta Casa, 16 entidades ligadas à sociedade civil, tiveram contato com o presente projeto e, após debate, manifestaram-se pelo arquivamento, destacando, entre outros apontamentos, que a portaria 237, da SES, já dispõe suficientemente sobre diretrizes aplicadas ao *delivery* e que o setor de bares e restaurantes já segue “rigorosas normas de segurança estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde



[...], além de outras restrições impostas pelos Executivos estadual e municipais” [página 16, dos autos eletrônicos].

Em suma, a proposição:

1 - **viola o interesse público primário**, uma vez que impõe exigências a estabelecimentos por condutas de agentes que nem sempre estão subordinados juridicamente, o que torna a norma inexecutável;

2 - **ignora a existência da portaria 237, da Secretaria de Estado da Saúde**, que define normas de boas práticas em serviço de *delivery* para estabelecimentos comerciais; e

2 - **demonstra ausência de interesse público secundário**, por ofensa ao equilíbrio orçamentário-financeiro, com a possível elevação de custos operacionais referentes à fiscalização.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0218.6/2020** e consequente **REJEIÇÃO** da Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Gilmar Mendes, referente ao

Processo PL/0218.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 26

OBS.:

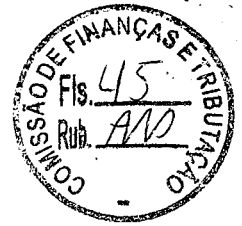
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☐	☒
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 29/09/2021

Coordenadoria das Comissões

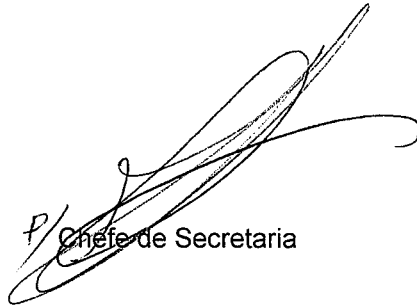
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 29 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com Aprovação da(s) Emenda(s) Substitutiva(s) Global ao Processo Legislativo nº PL./0218.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2021


P/
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0218.6/2020, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (*delivery*) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, acima identificado, que pretende estabelecer diretrizes sanitárias para as empresas e os estabelecimentos que realizem serviços de entrega em domicílio (*delivery*).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, sem emendas, por unanimidade, em 27 de abril de 2021, nos termos do voto da Relatora, Deputada Paulinha (às pp. 5/7 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, a proposição aportou na Comissão de Finanças e Tributação, na qual, antes de sua deliberação pelo Colegiado, foi juntada aos autos a Emenda Substitutiva Global de pp. 8/11 da versão eletrônica do processo, de autoria do Deputado Milton Hobus.

No dizer do Autor da proposição acessória, esta foi apresentada com o intuito de ajustar a redação original, para lhe conferir simetria com [1] as normativas nacionais¹, [2] estadual (Lei estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 (Código Sanitário Catarinense), [3] Portaria SES nº 245, de 20 de abril de



2020, bem como para aperfeiçoar a técnica legislativa.

Importante consignar, que ainda na CFT, a proposição foi objeto de diligência, ao que foram trazidos aos autos [a] o posicionamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), e [b] a manifestação da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização (Ofício nº 001/2021), todos contrários à proposição. Tendo sido apresentado também Voto-Vista, da lavra do Deputado Bruno Souza, pela inadmissibilidade da matéria, por entendê-la contrária ao interesse público (tudo acostado, respectivamente, às pp. 28, 25/27 e 32/36 da versão eletrônica do processo).

Por fim, a proposição restou aprovada naquele Colegiado, por maioria, na Reunião de 29 de setembro de 2021, nos termos do voto do Relator, Deputado Silvio Dreveck, na forma da já mencionada Emenda Substitutiva Global de pp. 8/11 dos autos (pp. 37 e 20/22 da versão eletrônica do processo).

Seguindo sua tramitação, a proposição aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que me foi designada a sua relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Ríalese.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas regimentais arts. 81, 144, III e 209, III, observo que a proposta em apreciação se reveste de interesse público, na medida em que busca a proteção da coletividade no que toca à adequada segurança sanitária dos produtos entregues pelos serviços de *delivery*.

¹ Leis nacionais nºs.13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 12.965, de 25 de julho de 2012 (Marco Civil da Internet)



Nesse sentido, a meu ver, a proposição, por meio da criação de diretriz de comportamento sanitário das empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega em domicílio, coaduna-se com as demais medidas sanitárias já adotadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, no sentido de minimizar/evitar o contato social durante crise de saúde decorrente de epidemias ou pandemias.

Nesse mesmo norte, contempla o interesse público a Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Milton Hobus, de pp. 8/11, apresentada com o intuito de aprimorar o texto original, ajustando-o à normativa aplicável à matéria em âmbito nacional e estadual² como também à técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com base nos arts. 81 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0218.6/2020, vez que atendido o interesse público, **com a Emenda Substitutiva Global de pp. 8/11**; corroborando, no entanto, o aprovado na CFT, no sentido de que, em face da apresentação de Emenda Substitutiva Global quando a matéria já estava em tramitação naquele Colegiado, não se acha concluída a análise de juridicidade da proposição, afeta à CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Lei da Liberdade Econômica, Marco Civil da Internet (respectivamente, Leis nacionais n.ºs.13.874, de 2019 e 12.965, de 2012), Código Sanitário Catarinense (Lei estadual nº 6.320, de 1983) e Portaria SES nº 245, de 2020.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0218.6/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Dep. Volnei Weber

Rel.: Dep. Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O Projeto foi lido em expediente na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, sendo encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designada Relatora a Dep. Paulinha, que posicionou-se favoravelmente à aprovação da matéria.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída ao Dep. Silvio Dreveck para a relatoria, que emitiu parecer favorável após inclusão de emenda do Dep. Milton Hobus.

Em seguida, solicitei vista e requeri diligência à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, para que se manifestasse acerca dos possíveis impactos da proposição no setor de bares e restaurantes e suas especificidades.

Neste meio tempo, realizou-se a primeira reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, constando na pauta o projeto em comento.

Após retornada a diligência, apresentei voto-vista com base nos apontamentos apresentados pela entidade.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme o disposto nos artigos 144, III e 81, II e X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a análise da matéria sob a ótica do interesse público, do desenvolvimento industrial e comercial e do estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Inicialmente, destaco que a proposição tem o condão de instituir obrigações aos estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de *delivery*, durante o período de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias, impondo **obrigações adicionais a bares, restaurantes e similares do gênero alimentício**.

A proposição, portanto, delega ao estabelecimento a responsabilidade pela efetivação das diretrizes, sendo o descumprimento passível de punições, que vão desde advertência até o cancelamento do alvará do estabelecimento.

Em que pese os bons propósitos do projeto em tela, este foi bastante criticado por entidades relacionadas ao setor, conforme segue abaixo, a manifestação da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia:

Em síntese, a aprovação do PL da forma em que se encontra **criaria obrigações desproporcionais e inexecutáveis** do ponto de vista prático e criaria **barreiras de desenvolvimento de um setor com forte potencial de crescimento**, estabelecendo entraves e prejudicando a geração de renda de milhares de catarinenses que atuam no ramo de entrega de alimentos (*delivery*), afetando também de forma negativa estabelecimentos comerciais principalmente pequenos e médios negócios, e também a própria economia do estado de Santa Catarina [página 13, dos autos eletrônicos; grifo no original].

E da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes:

Considerando que passado 15 meses de pandemia é senso comum pelas autoridades que o risco de contágio pelo contato é muito baixo;



Considerando que passados 15 meses de pandemia não existe nenhuma evidência científica que o alimento transmite o vírus;
Considerando que o setor de gastronomia já possui protocolos sanitários e epidemiológicos rígidos;
Entendemos que o projeto de lei deva ser arquivado pois não tem justificativa científica, trata segmentos produtivos de forma diferenciada, gerando desequilíbrios, impõe custos adicionais a um setor que já foi muito penalizado financeiramente [página 28, da versão eletrônica do processo].

Na manifestação, a AMOBITEC sugeriu adequações à proposição, visando torná-la aplicável, resultando na Emenda Substitutiva ao Projeto, apresentada durante a tramitação na Comissão de Finanças e Tributação.

Contudo, um grave problema ainda permeia a proposição, que são as distorções criadas no mundo dos fatos. Mesmo no texto da emenda apresentada na Comissão de Finanças, mantém-se obrigações nitidamente voltadas aos estabelecimentos, presumindo vínculo empregatício com os profissionais do delivery (art. 2º, § 3º e art. 3º).

Ou seja, não há tratamento diferenciado entre o entregador empregado do estabelecimento e o entregador cadastrado em aplicativos. O que, em outras palavras, permitiria, por exemplo, o cancelamento do alvará do estabelecimento por conta do descumprimento da lei por parte do profissional de entrega, sem que haja subordinação jurídica entre ambos.

Em suma, a proposição **viola o interesse público**, uma vez que impõe exigências a estabelecimentos por condutas de agentes que nem sempre estão subordinados juridicamente ao estabelecimento, como se não bastassem as punições exacerbadas. Se não há subordinação, os comerciantes não têm controle sobre o que o entregador faz ou deixa de fazer, ao passo que não têm autorização legal para aplicar qualquer tipo de medida corretiva à conduta aos entregadores.

Há de se destacar também a manifestação da Frente Parlamentar do Livre Comércio de Desburocratização, realizada nas dependências desta Casa, onde 16 entidades ligadas à sociedade civil, opinaram pelo arquivamento da matéria, destacando, entre outros apontamentos, a portaria 237, da Secretaria de



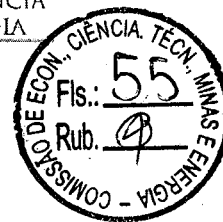
Estado da Saúde, que define boas práticas em serviço de *delivery* em período de pandemia, o que denota que os órgãos técnicos estaduais vem tendo certo cuidado com esse setor tão prejudicado neste período difícil, visando, é claro, preservar a saúde pública e a manutenção dos negócios e dos empregos.

Por fim, cumpre considerar que dado o estágio atual do período pandêmico, o projeto não se aplica mais em sua integralidade e está em dissonância com o que dispõe as normas atuais que regulamentam o tema, como a exigibilidade do uso de máscaras de proteção facial, dispensadas em Santa Catarina pelo Decreto Estadual 1.794/2022.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 81, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0218.6/2020**, bem como, da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) marcos Vieira, referente ao
Processo PL. 0218.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 47 e 49.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☒
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. Luciane Carminatti	☒	☐	☐
<u>Dep. Adriano Pereira</u>	☒	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PL/0218-6/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 51 e 54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☒
<u>Dep. Adriano Pereira</u>	☐	☐	☒
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

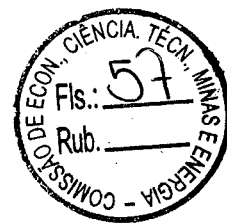
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

01/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 1 de junho de 2022, exarado ao Processo Legislativo nº PL./0218.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2022


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0218.6/2020, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria